



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 8, DE 27 DE JANEIRO DE 2025.

SESSÃO: 3ª EM 23/01/25

PROCESSO: 22101.010451/2024.35

REQUERENTE: MATTOS E TORRES ATIVIDADES EM SAÚDE LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DIFAL – ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO POR TRATAR-SE DE PESSOA JURÍDICA ISENTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL – PARECER DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PELO INDEFERIMENTO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS do montante de **R\$ 1.803,76** (um mil, oitocentos e três reais e setenta e seis centavos), à título de diferencial de alíquotas, por **MATTOS E TORRES ATIVIDADES EM SAÚDE LTDA, CNPJ 29.079.842/0001-62**.

Foram anexados os documentos (ep's 14187663, 14187665, 14187666, 14187667 e 14187668): Requerimento; DARE's; Comprovante de pagamento; e, Nota Fiscal.

No pedido a requerente alega que recolheu DIFAL em 21/08/2024 referente à Nota Fiscal 401, sendo isenta de inscrição estadual.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado pela requerente, a qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização (DIFIS), **opinou pelo indeferimento do pedido**, conforme Parecer 29 (ep 14467289).

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 557 (ep 14573156), **pelo indeferimento do pedido**, por ausência de documentos fiscais necessários.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS DIFAL recolhido por pessoa jurídica isenta de inscrição estadual, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF):

Em detida análise ao pedido, a DIFIS, por meio do Auditor Fiscal competente, conforme Parecer 29 (ep 14467289), **opinou pelo indeferimento da restituição**, em resumo:

(...)

Assim sendo, o DARE exibido no ep (14187665) exhibe como contribuinte a SIKA S.A. CNPJ n.º 33.081.704/0042-63 e relaciona-se totalmente com o internamento da NF-e n.º 401 no passe fiscal n.º 375066473 – seq. 2.

Não foi identificado nem um outro recolhimento ou comprovante que possa ser relacionado com a causa objeto desta análise tendo como contribuinte responsável o reclamante, vide ep (14466107) afastando, também, a possibilidade de recolhimento em duplicidade do valor pago a título de ICMS recolhido por força da EC 87/2015.

(...)

*Por todo exposto, com base nos documentos examinados e fundamentos considerados, conheço do pedido para **recomendar o indeferimento** da restituição no valor de R\$1.803,76 (um mil, oitocentos e três reais e setenta e seis centavos).*

Desta forma, após as verificações de praxe, restou prejudicado o pedido, uma vez que, conforme os documentos juntados aos autos, não foram identificados outros recolhimentos ou comprovantes relacionados ao lançamento do DIFAL da NF-e 401, que não o já recolhido por força da EC 87/15 (DIFAL).

Neste sentido, vale citar o disposto no inciso XIX do art. 2º do RICMS/RR, o qual estabelece nas operações interestaduais com consumidor final a ocorrência do fato gerador do imposto, observadas suas disposições de regência, *in verbis*:

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

(...)

XIX – da entrada de bens ou serviços oriundos de outra unidade da Federação destinados ao **consumidor final não contribuinte** do ICMS, observadas as disposições dos §§ 7º ao 21 deste artigo;

Por todo exposto, nos moldes do art. 68 da Lei 072/94 e com base no parecer da DIFIS, ante a ausência de documentação probatória, voto pelo **indeferimento do pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **MATTOS E TORRES ATIVIDADES EM SAÚDE LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 27 de janeiro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/01/2025, às 09:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/01/2025, às 10:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 27/01/2025, às 11:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/01/2025, às 09:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/01/2025, às 10:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 28/01/2025, às 13:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 30/01/2025, às 09:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 30/01/2025, às 10:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16050659** e o código CRC **1BF1D637**.